

Diário Oficial



Câmara Municipal de **ITUPEVA**

Quarta-feira, 13 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 2256



Câmara Municipal de ITUPEVA

SUMÁRIO

Poder Legislativo	3
Atos Legislativos	3
Audiência Pública	3
Projeto de Lei Complementar do Executivo	3
Projeto de Lei Ordinária do Executivo	4
Projeto de Lei Ordinária da Câmara	8
Moções	8



PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Audiência Pública

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Presidente da Câmara Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, com fundamento no art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000) e demais normas vigentes, TORNA PÚBLICO à população e às associações representativas dos vários segmentos da sociedade, que será realizada **AUDIÊNCIA PÚBLICA, no dia 01 DE JUNHO DE 2026, às 19hs.**, na qual será debatido o **PROJETO DE LEI Nº. 1.847**, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Itupeva para o exercício de 2027 e dá outras providências. A audiência pública será realizada na sede do Poder Legislativo e, após as explanações por parte dos responsáveis pela elaboração do Projeto, terão voz, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, os Senhores Vereadores, Prefeito Municipal, Secretários e Diretores Municipais, membros de Conselhos Municipais, representantes de Associações e cidadãos previamente inscritos. Visando maior transparência e participação da sociedade, a audiência também será transmitida ao vivo pela internet, no canal do Poder Legislativo no Youtube.com/itupevaavivo, com a gravação disponibilizada no sítio eletrônico da Câmara Municipal (www.itupeva.sp.leg.br) e/ou na página do Facebook.

Itupeva, 13 de maio de 2026.

MARCO ANTONIO MARCHI

Presidente

Projeto de Lei Complementar do Executivo

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER QUE EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO DE 2026, O EGRÉGIO PLENÁRIO APROVOU: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 669

Altera as Leis Complementares nº 387 e nº 388, ambas de 11 de novembro de 2015, para regular a revisão de benefício previdenciário, por ocasião da apresentação de Certidão de Tempo e Contribuição - CTC após o ato concessório do benefício.

Art. 1º A Lei Complementar nº 387, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43-A. Aos dependentes do servidor titular de cargo de provimento efetivo ou do aposentado é devido auxílio-reclusão, a ser pago pelo ente público ao qual estiver vinculado, observados os mesmos requisitos,

critérios e valores estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, de natureza assistencial, não será devido caso o servidor esteja percebendo remuneração ou benefício social de qualquer natureza.” (AC)

Art. 2º A Lei Complementar nº 388, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 103. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 103-A. Poderá ser revisto o benefício previdenciário, com o aumento da proporcionalidade dos proventos, do valor do benefício ou mudança de seu fundamento legal, mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC não considerada por ocasião da concessão inicial, vedada a utilização de período posterior ao termo inicial do benefício.

§ 1º A revisão de que trata este artigo produzirá efeitos financeiros retroativos à data em que o segurado já houver preenchido todos os requisitos legais para o benefício, limitada pela prescrição quinquenal e observado eventual prazo decadencial.

I - (revogado)

II - (revogado)

§ 2º A revisão poderá ser promovida, inclusive após o registro do ato concessório pelo Tribunal de Contas do Estado, desde que:

I - seja constatado erro material, fato novo relevante ou direito não reconhecido à época da concessão; e (AC)

II - sejam observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da autotutela administrativa. (AC)

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - art. 164, § 8º do artigo 171, arts. 173 e 174, § 2º do artigo 184 e art. 693 da Lei Complementar nº 387, de 11 de novembro de 2015;

II - § 5º do artigo 22 da Lei Complementar nº 388, de 11 de novembro de 2015;

III - alíneas “f” a “i” do inciso I e alínea “b” do inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 388, de 11 de novembro de 2015;

IV - arts. 73 a 84 da Lei Complementar nº 388, de 11 de novembro de 2015.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

MARCO ANTONIO MARCHI

Presidente

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Itupeva, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

JOSI MOURA

1ª. Secretária

Projeto de Lei Ordinária do Executivo

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER QUE EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO DE 2026, O EGRÉGIO PLENÁRIO APROVOU: PROJETO DE LEI Nº 1.826

Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Itupeva, estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, bem como define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, bem como define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, Decreto nº 6.271/2007, Decreto nº 6.273/2007 e Decreto nº 7.272/2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município de Itupeva, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do Poder Público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 4º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do Poder Público e da sociedade.

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

II - a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a promoção da educação alimentar e nutricional;

V - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento da produção, em especial na agricultura tradicional e familiar;

VI - o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;

VII - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

VIII - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

IX - a promoção de políticas integradas visando a superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;

X - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como, seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins.

CAPÍTULO III

SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Itupeva:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEAN Itupeva;

III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Municipal - CAISAM;

IV - instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Municipal - CAISAM.

SEÇÃO II - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.

§ 1º A Conferência Municipal tem como objetivo

apresentar proposições, diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN, bem como proceder à revisão do mesmo quando necessário.

§ 2º A Conferência Municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos desta Lei.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Itupeva a convocação e avaliação da Conferência Municipal a cada quadriênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 8º Participarão da Conferência Municipal os membros do COMSEAN e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEAN de Itupeva.

SEÇÃO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município de Itupeva – COMSEAN Itupeva, órgão colegiado, de caráter consultivo, propositivo, de acompanhamento e controle social, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que promoverá ações de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, com o objetivo geral de propor diretrizes para políticas e ações voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 10. Compete ao COMSEAN Itupeva:

I - propor as diretrizes da política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - apreciar e emitir manifestação sobre o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com as leis federal e estadual que instituem as respectivas políticas em seus âmbitos;

III - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil nas ações de promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada no âmbito do município;

IV - organizar e implementar a cada quatro anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - elaborar e dispor sobre seu Regimento Interno;

VI - sugerir anualmente, para inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - cooperar com a proposição de ações emergenciais para atendimento a populações em situação de insegurança alimentar;

VIII - estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à Segurança Alimentar e Nutricional, bem como, os CONSEA Estadual e Nacional;

IX - sugerir ações e campanhas de Educação Alimentar e sobre o direito à alimentação adequada;

X - incentivar a capacitação de recursos humanos sobre Educação Alimentar e Nutricional;

XI - produzir conhecimento, através da participação na elaboração de indicadores municipais de segurança alimentar e nutricional e da divulgação de informação;

XII - acompanhar, monitorar e avaliar o desenvolvimento de programas e projetos vinculados à Segurança Alimentar e Nutricional;

XIII - propor formas de captação de recursos para implantação desta política no Município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem combater a insegurança alimentar;

XIV - buscar parcerias públicas e privadas para a elaboração e execução de ações, projetos, programas, estudos e pesquisas concernentes à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. O COMSEAN Itupeva poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 11. O COMSEAN Itupeva manterá diálogo permanente com a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN de Itupeva, para a proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 12. O COMSEAN Itupeva será composto por Presidente, Vice-presidente e Secretário Executivo, eleitos entre seus membros por maioria absoluta, em reunião extraordinária, convocada especificamente para eleição dos conselheiros e respectiva posse.

Parágrafo único. O presidente deverá, obrigatoriamente, ser escolhido entre os membros representantes da Sociedade Civil para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 13. O COMSEAN Itupeva será composto por membros titulares e seus respectivos suplentes, respeitando-se a proporcionalidade de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos representantes da Sociedade Civil e 1/3 (um terço) dos representantes do Poder Público, sendo:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, cujas funções estejam sendo desempenhadas nas seguintes repartições administrativas:

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Agricultura e Meio Ambiente;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico;

II - 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, cujas ações e/ou organizações sejam afetas à Segurança Alimentar e Nutricional, sendo, preferencialmente:

a) 06 (seis) representantes de movimentos populares organizados, associações comunitárias, entidades, organizações não governamentais e instituições religiosas de distintas manifestações de fé;

b) 02 (dois) representantes da sociedade civil inseridos em serviços, programas, projetos e benefícios vinculados às Políticas de Assistência Social, Saúde e Educação, relacionados à Segurança Alimentar e Nutricional, vinculados ao município de Itupeva;

c) 02 (dois) representantes de cooperativas e associações relacionadas à agricultura, comércio ou indústria.

§ 1º Os membros da Sociedade Civil serão eleitos em Assembleia Geral, convocada especificamente para este

fim e coordenada pelo próprio segmento.

§ 2º Na falta de representantes de cooperativas e associações relacionadas à agricultura, comércio ou indústria, poderão participar agentes individuais da sociedade civil (produtores rurais, agricultores familiares, empresários do comércio ou indústria) que manifestem interesse e estejam alinhados aos critérios, princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, desde que eleitos por meio de Chamamento Público, convocado pela municipalidade para esse fim.

§ 3º Na ausência de indicação e/ou manifestação de interesse pela representatividade no COMSEAN Itupeva por qualquer um dos segmentos que compõem a sociedade civil, os demais segmentos desta ordem poderão pleitear a vaga.

§ 4º As instituições, associações, sindicatos, organizações ou agentes individuais integrantes do COMSEAN Itupeva deverão ter efetiva atuação no município.

§ 5º Para cada representante titular haverá a indicação de um suplente que, no caso de impedimento do titular, o substituirá nas reuniões do COMSEAN Itupeva.

§ 6º Os membros representantes do Poder Público serão designados pelo Prefeito.

§ 7º As ausências nas Assembleias devem ser justificadas por meio de comunicação escrita, com antecedência de, no mínimo, três dias ou, no máximo, três dias posteriores à sessão.

§ 8º A falta injustificada a 03 (três) reuniões seguidas ou 04 (alternadas) implica a perda do mandato do conselheiro.

§ 9º A perda do mandato do conselheiro será comunicada formalmente pelo COMSEAN Itupeva ao destituído e ao órgão ou entidade representada, a fim de que a indicação de novo membro se faça no período de 15 (quinze) dias.

§ 10. O COMSEAN Itupeva será instituído através de Decreto Municipal, onde serão designados os conselheiros e seus respectivos suplentes.

§ 11. A participação no COMSEAN Itupeva não será remunerada, sendo considerada como relevante serviço ao município.

Art. 14. O COMSEAN Itupeva poderá instituir comissões ou grupos de trabalho de caráter permanente ou transitório, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 15. O COMSEAN Itupeva elaborará seu regimento interno, a ser aprovado por maioria simples de seus membros e publicado através de resolução no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da factual composição do Conselho.

Art. 16. O Gabinete do Prefeito providenciará os meios para que o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional possa desenvolver suas atividades.

SEÇÃO IV - DA CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 17. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Municipal - CAISAM será composta pelos Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 18. São atribuições da CAISAM, dentre outras

afins:

I - elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEAN Itupeva, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - avaliar, junto com o COMSEAN, a inclusão no SISAN municipal dos órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Municipal - CAISAM.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Municipal - CAISAM, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria Executiva da CAISAM, integrada por membros indicados das equipes técnicas das Secretarias Municipais afetas, sendo regulamentada por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

SEÇÃO V - DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 19. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser elaborado pela CAISAM com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEAN a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá vigência de 4 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual e será revisado a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAM, nas propostas do COMSEAN e no monitoramento da sua execução.

§ 2º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser um instrumento resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, da orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 20. Após a criação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, o mesmo, no âmbito do Plano Plurianual - PPA deverá:

I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos, a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III - definir e estabelecer formas de monitoramento



mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores;

IV - propiciar um processo de monitoramento eficaz.

Art. 21. O Poder Executivo deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional para garantir a intersectorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:

I - articular as ações do Poder Público no campo da Segurança Alimentar e Nutricional;

II - elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III - elaborar e encaminhar proposta orçamentária de segurança alimentar e nutricional;

IV - subsidiar o COMSEAN Itupeva com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

SEÇÃO VI - DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 22. O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 23. O Poder Executivo garantirá o amplo acesso às informações relativas à Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo dados sobre a execução orçamentária, indicadores municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e resultados das ações, propiciando o exercício do controle social pelas organizações da sociedade civil e pela população.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

MARCO ANTONIO MARCHI

Presidente

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Itupeva, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

JOSI MOURA

1ª. Secretária

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER QUE EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO DE 2026, O EGRÉGIO PLENÁRIO APROVOU:

PROJETO DE LEI Nº 1.828

Estabelece princípios e

diretrizes para a implementação e o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itupeva, autoriza o seu uso e dá outras providências.

Art. 1º O uso de sistemas de inteligência artificial pela Administração Pública Direta e Indireta do Município poderá ser adotado como instrumento de apoio à gestão pública e à prestação de serviços públicos, observados os princípios constitucionais da administração pública, a legislação vigente e as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se inteligência artificial o sistema computacional que, a partir de programação e intervenção humanas, possa realizar tarefas que incluam, entre outras: aprendizado e adaptação, reconhecimento de padrões, processamento de linguagem natural, recomendações, apoio ou tomada de decisões complexas e interação em ambientes diversos.

§ 2º A utilização de sistemas de inteligência artificial não afasta a responsabilidade dos agentes públicos pelas decisões administrativas adotadas, devendo ocorrer com supervisão humana, assegurada a possibilidade de revisão da decisão por agente público competente quando houver impacto sobre direitos ou interesses dos administrados.

Art. 2º A implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial no Município de Itupeva observarão, como valores éticos fundamentais:

I - a dignidade e a valorização da pessoa humana;

II - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

III - a não discriminação e a igualdade de tratamento;

IV - a busca da justiça e da equidade;

V - o compromisso com o interesse público e a eficiência administrativa.

Art. 3º Constituem diretrizes para o uso da inteligência artificial pela Administração Pública Municipal:

I - transparência, de modo que decisões e ações baseadas em sistemas de inteligência artificial sejam motivadas e compreensíveis aos interessados, na medida do possível;

II - respeito à privacidade e proteção do cidadão contra intrusões infundadas ou injustificadas;

III - proteção de dados pessoais, assegurando-se a segurança, a confidencialidade e o uso adequado dos dados coletados, armazenados, processados e compartilhados, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

IV - responsabilização, com indicação clara do órgão ou entidade responsável pelas decisões tomadas ou informadas por sistemas de inteligência artificial;

V - inclusão, de forma a considerar a diversidade da população atendida pelos serviços públicos municipais;

VI - prevenção de danos, mediante adoção de medidas técnicas e administrativas destinadas a evitar ou mitigar riscos decorrentes de decisões ou recomendações produzidas por sistemas de inteligência artificial,



especialmente quando envolverem dados pessoais ou sensíveis;

VII - auditabilidade e supervisão, de modo que os sistemas utilizados sejam passíveis de verificação, controle e revisão por instâncias competentes da Administração e dos órgãos de controle.

§ 1º Aplicam-se, subsidiariamente, ao uso da inteligência artificial no Município de Itupeva, os princípios previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e na legislação de acesso à informação e proteção da administração pública.

§ 2º A Administração Pública deverá dar publicidade, de forma clara, à utilização de sistemas de inteligência artificial em procedimentos administrativos que possam afetar direitos ou interesses dos administrados.

Art. 4º Observados os princípios e diretrizes previstos nesta Lei, a Administração Pública Municipal poderá:

I - cooperar e compartilhar conhecimentos, experiências e boas práticas relacionadas ao uso de inteligência artificial entre seus órgãos e entidades;

II - firmar parcerias e cooperações com outros entes federativos, instituições públicas ou privadas, inclusive acadêmicas, para desenvolvimento, aprimoramento e supervisão de sistemas de inteligência artificial, respeitada a legislação vigente e a proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. As ações de cooperação e compartilhamento de que trata este artigo deverão respeitar, em qualquer hipótese, os valores éticos e as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º A implementação de sistemas de inteligência artificial pela Administração Pública Municipal deverá observar a legislação vigente relativa às contratações públicas, à proteção de dados pessoais e à segurança da informação.

Art. 6º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, ao Poder Legislativo Municipal, na forma em que este regulamentar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

MARCO ANTONIO MARCHI

Presidente

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Itupeva, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

JOSI MOURA

1ª. Secretária

Projeto de Lei Ordinária da Câmara

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER QUE EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO DE 2026, O EGRÉGIO PLENÁRIO APROVOU:

PROJETO DE LEI Nº 1.218

Autoria: Vereadora JU ALBUQUERQUE

"Institui no calendário oficial do Município de Itupeva,

Estado de São Paulo, o "Dia do Profissional da Beleza"

Art. 1º Fica criado e instituído no calendário oficial de eventos do município de Itupeva, o Dia do Profissional da Beleza, a ser comemorado no dia 18 de Junho.

Parágrafo único. No dia, ora instituído, o Poder Público poderá realizar ações relacionadas ao tema, que valorizem os profissionais da área.

Art. 2º São considerados profissionais da beleza aqueles que atuam nas áreas de estética e embelezamento, tais como: designer de sobrancelhas, manicure e pedicure, maquiadores, cabeleireiros, barbeiros, depiladores, esteticistas, podólogos, lash designer (designer de cílios), trancistas, especialistas em bronzeamento, micropigmentadores, visagistas, terapeutas capilares, tricologistas estéticos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

MARCO ANTONIO MARCHI

Presidente

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Itupeva, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

JOSI MOURA

1ª. Secretária

Moções

MOÇÃO Nº 420

Autoria: Vereadora JU ALBUQUERQUE

CONSIDERANDO que no dia 29 de abril é celebrado o Dia Internacional da Dança, data que reconhece a dança como uma importante forma de expressão artística, cultural e social, responsável por promover inclusão, bem-estar, disciplina e desenvolvimento humano, bem como considerando que a dança desempenha papel fundamental na formação cultural da sociedade, incentivando a criatividade, a autoestima, a saúde física e emocional, além de aproximar pessoas e fortalecer vínculos comunitários;

CONSIDERANDO que Antônio André Ramalho Costa, nascido em Jundiá e criado em Itupeva desde os cinco anos de idade, construiu sua trajetória no município pautada pela dedicação, superação e compromisso com a comunidade;

CONSIDERANDO que, vindo de uma família humilde, aprendeu desde cedo valores fundamentais como o trabalho, a responsabilidade e a perseverança, tornando-se exemplo de determinação e inspiração para muitos;

CONSIDERANDO que, além de sua trajetória profissional, também construiu uma sólida base familiar, sendo casado com Nádia Juliana Costa e pai de Kevyn Costa, que segue na área da Educação Física, demonstrando a continuidade de um legado pautado em valores, dedicação e propósito;

CONSIDERANDO sua formação em Licenciatura e



Bacharelado em Educação Física pela Universidade Cidade de São Paulo, além de sua constante busca por conhecimento e aprimoramento profissional;

CONSIDERANDO sua atuação na área das danças urbanas há mais de 15 anos, tendo dedicado parte significativa de sua trajetória à cultura Hip-Hop, atuando como professor de dança de rua na Casa da Cultura de Itupeva e sendo responsável pela criação do grupo Hip-Hop Evolution, incentivando a cultura e revelando talentos locais;

CONSIDERANDO a idealização e desenvolvimento do Projeto Córdio Dance, que há mais de uma década promove atividade física, saúde, autoestima e qualidade de vida a centenas de participantes no município;

CONSIDERANDO que o projeto se consolidou como um importante movimento de integração social, reunindo principalmente mulheres que encontram na dança não apenas exercício físico, mas também acolhimento, amizade, motivação e fortalecimento emocional;

CONSIDERANDO que cada aluna participante do Córdio Dance também representa parte essencial desse movimento, contribuindo para a construção de uma comunidade mais ativa, saudável e unida;

Assim sendo,

Apresento à mesa, na forma regimental, esta moção de congratulações, com agradecimentos e aplausos, ao professor André Ramalho, pelos relevantes serviços prestados à população, por meio do projeto Cardiodance, reconhecendo a sua importância e dos seus alunos, pelo impacto positivo dessa iniciativa na vida de inúmeras pessoas com sua contribuição para a promoção da saúde, da alegria e da transformação social no município de Itupeva.

Itupeva, 12 de maio de 2026.

JU ALBUQUERQUE

Vereadora

.....